



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12266.721575/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.116 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/04/2008, 10/05/2008, 24/05/2008, 26/07/2008, 06/08/2008, 05/10/2008, 07/11/2008, 23/11/2008, 07/12/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“A empresa Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda, CNPJ nº 52.147.923/0001-74, ora Impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste Processo, será doravante denominada simplesmente de "Geodis". Contra a empresa Geodis foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0227600/00165/13, em virtude da mesma ter deixado de prestar informações sobre cargas transportadas na forma e prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme instruções insertas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e no Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Em virtude disso, foi autuada na forma prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A multa total aplicada foi no valor de R\$ 80.000,00, referente a dezesseis ocorrências da infração.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, os principais fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo Auditor-Fiscal como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI e seus suplementos:

1. A Autoridade Aduaneira detalha as ocorrências:

1.1. Foi solicitada a retificação do CE agregado nº 010805089292000 em 28/04/2008 às 14:36:36. O CE agregado era vinculado ao Manifesto nº 0108500680010. Na Escala nº 08000029527, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 28/04/2008 às 02:42:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

1.2 Foi solicitada a retificação do CE agregado nº 010805089486557 em 29/04/2008 às 10:32:10. O CE agregado era vinculado ao Manifesto nº 0108500680010. Na Escala nº 08000029527, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 28/04/2008 às 02:42:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

1.3. Foi solicitada a retificação do CE agregado nº 010805090452687 em 28/04/2008 às 14:37:41. O CE agregado era vinculado ao Manifesto nº 0108500680010. Na Escala nº 08000029527, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 28/04/2008 às 02:42:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

1.4. Foi solicitada a retificação do CE agregado nº 010805090452687 em 30/04/2008 às 10:43:48. O CE agregado era vinculado ao Manifesto nº 0108500680010. Na Escala nº 08000029527, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 28/04/2008 às 02:42:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

1.5. Foi solicitada a retificação do CE agregado nº 010805096905110 em 16/05/2008 às 09:43:49. O CE agregado era vinculado ao Manifesto nº 0108500778258. Na Escala nº 08000046090, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 10/05/2008 às 09:31:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

- 1.6. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805104939618 em 27/05/2008 às 11:16:52. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108500891313. Na Escala n.º 08000061730, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 24/05/2008 às 14:50:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.7. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805143294576 em 29/07/2008 às 09:22:17. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108501351860. Na Escala n.º 08000137168, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 26/07/2008 às 23:47:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.8. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805149375039 em 09/08/2008 às 11:20:36. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108501448677. Na Escala n.º 08000147570, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 06/08/2008 às 11:12:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.9. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805149391409 em 09/08/2008 às 11:22:48. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108501448677. Na Escala n.º 08000147570, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 06/08/2008 às 11:12:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.10. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805186215198 em 15/10/2008 às 10:24:28. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108501849086. Na Escala n.º 08000223323, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 05/10/2008 às 03:41:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.11. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805186219347 em 10/10/2008 às 16:42:40. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108501849086. Na Escala n.º 08000223323, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 05/10/2008 às 03:41:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.12. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805209105652 em 12/11/2008 às 12:44:26. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108502081629. Na Escala n.º 08000262540, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 07/11/2008 às 20:21:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.13. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805209397254 em 07/11/2008 às 20:49:24. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108502081629. Na Escala n.º 08000262540, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 07/11/2008 às 20:21:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.14. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805216356223 em 25/11/2008 às 20:08:48. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108502183774. Na Escala n.º 08000274696, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 23/11/2008 às 14:35:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.15. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805224316723 em 10/12/2008 às 21:07:32. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108502272726. Na Escala n.º 08000295120, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 07/12/2008 às 10:44:00, sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;
- 1.16. Foi solicitada a retificação do CE agregado n.º 010805224637015 em 11/12/2008 às 19:12:42. O CE agregado era vinculado ao Manifesto n.º 0108502272726. Na Escala n.º 08000295120, a embarcação atracou no Porto de Manaus em 07/12/2008 às 10:44:00,

sendo essas a data e hora limites para solicitar retificações sem descumprimento do prazo estabelecido pela RFB;

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pela Impugnante podem ser concentradas da seguinte forma:

1. A Impugnante alega que teria tido seu direito de defesa limitado, razão pela qual o AI seria nulo, e mais que:

1.1. Estaria este Processo Administrativo sujeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, insculpidos no inciso LV do art. 5º da Carta Magna;

1.2. Outros princípios e preceitos constantes da Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, mais especificamente presentes nos arts. 1º a 3º e 50, também seriam de observação obrigatória;

1.3. Os incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF), teriam sido inobservados quando da lavratura do AI objeto deste Processo Administrativo;

1.4. Não seria possível, pela forma como foi prestada a informação na "*Descrição dos fatos e fundamento legal*" do AI, pontualmente, enquadrar a infração cometida pela Geodis, e, além do mais, outras informações que seriam essenciais à correta análise do AI não teriam sido incluídas no AI;

1.5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina especializada respaldariam sua tese do item 1;

2. A Impugnante declara que seria inaplicável a multa em casos de retificação de CE agregados, e ainda que:

2.1. A punição seria "*restrita aos casos em que a empresa deixar de prestar informações, e não quando a empresa presta informações e, posteriormente, procede com a retificação*", e adiciona que o AI seria contraditório pois a tabela – parte do AI – contém dados da retificação;

2.2. A alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, e a alínea "e" do inciso IV do art. 728 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, Regulamento Aduaneiro (RA), não dariam guarida a aplicação de multa em virtude de retificação, apenas em casos de omissão;

2.3. O § 3º do art. 27 da IN RFB nº 800/2007 não foi usado na fundamentação legal do AI em tela;

2.3.1. E que, mesmo que tivesse integrado o alicerce legal do AI, não atingiria o fim pretendido, pois "*o art. 27 da IN nº 800/2007 trata de penalidade já cabível quando solicitada à (sic) retificação, e não de penalidade cabível apenas por solicitar a retificação, ou seja, a interpretação correta revela que uma eventual penalidade não deixará de existir caso seja realizada uma alteração ou retificação, mas não indica que a mera retificação de informação prestada anteriormente dará ensejo ao nascimento de uma penalidade que até então não existia*"; 3. A Impugnante alega que os prazos previstos na IN RFB nº 800/2007 apenas passariam a vigorar a partir de 01/04/2009, e também que:

3.1. A IN RFB nº 800/2007 teria vindo definir quais seriam "*a forma e o prazo*" previstos no caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966;

3.1.1. O art. 52 da IN RFB nº 800/2007 avisaria a entrada em vigor dos prazos lá previstos em 31/03/2008;

3.1.2. Posteriormente, a IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, teria modificado o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 para que os prazos previstos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 apenas se tornassem obrigatórios a partir de 01/04/2009;

3.2. O art. 10 da IN RFB nº 800/2007 não se prestaria a regular "*a forma e o prazo*" previstos no caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, e que este dispositivo sequer foi mencionado no arcabouço legal do AI;

3.3. O inciso II do Parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 não poderia servir de base ao AI, uma vez que a Impugnante já teria prestado as informações previstas no art. 22 da mesma IN;

3.3.1. Apresenta-se trecho de uma decisão judicial na Ação Ordinária n.º 2008.70.08.001234-7/PR, a qual, em tese respaldaria sua tese do subitem 3.3;

4. A Impugnante raciocina que os arts. 1º e 22 da IN RFB n.º 800/2007 vieram regram a expressão "*na forma e no prazo*" estabelecidos pela RFB no *caput* do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37/1966;

4.1. Cita-se trecho do AI: "*a realização da desconsolidação deve ser feita até o limite das quarenta e oito horas que antecedem o registro da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para este tipo de operação*"; 4.2. Como sucessão ao argumento tecido no item 4 e o relatado no subitem 4.1, a Impugnante prossegue tratando de previsão de atracação de embarcações, de momento de atracação de embarcações, de ocorrências diversas em portos, de situações hipotéticas de não confirmação de momentos de atracação de embarcações e de desembarque antecipado de contêineres;

4.3. Solicita-se o cancelamento do AI pois "*o atraso ou intempestividade da informação*" teria sido acarretado pelas informações referentes ao momento de atracação da embarcação disponíveis nos sistemas informatizados da RFB;

4.4. A Impugnante destaca que o Princípio da Segurança Jurídica também teria sido nas situações descritas no item 4 e seus subitens;

4.4.1. São citados o art. 5º da Constituição Federal, doutrina especializada e jurisprudência judicial no sentido de respaldar sua tese;

4.4.2. A Impugnante continua a salientar como a incerteza das informações presentes nos sistemas da RFB – essenciais ao adequado implemento de suas obrigações – maculariam a previsibilidade necessária ao Princípio da Segurança Jurídica;

4.4.3. Reporta-se também a respeito da incerteza que seria causada pela possibilidade de o armador retificar os dados que o mesmo já inseriu nos sistemas informatizados da RFB;

4.4.4. Argui, a Impugnante, que as normas que embasaram a aplicação da presente penalidade seriam ilegais e inconstitucionais, posto que "*não tendo a Impugnante condições materiais de verificar a exatidão das informações, nem de prever as ocorrências futuras, resta mais que evidente a insegurança que tal sistemática ocasiona, desprestigiando totalmente o Estado Democrático de Direito*"; 5. A Impugnante destaca que falhas em um sistema administrado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) comprometeriam seriamente o cumprimento de prazos, em especial no Porto de Manaus;

5.1. Informa-se que a Geodis já teria registrado reclamação junto ao Serpro para corrigir as falhas do sistema e "*se prevenir de responsabilidade a que não dera causa*"; 6. A Impugnante acusa a Fiscalização Aduaneira de se embasar em "*mera presunção*" para autuá-la, e mais que:

6.1. A Autoridade Aduaneira teria desprezado "*todas as garantias constitucionais do contribuinte*" ao lavrar AI contra o mesmo "*sem nem mesmo verificar os fatos e dados que correspondem à verdade real*"; 6.2. Doutrina especializada fortaleceria sua tese do item 6 e subitem 6.1;

6.3. A Autoridade Aduaneira, no presente caso, teria agido unicamente conforme sua vontade;

6.4. Haveria dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato e, neste caso, o inciso II do art. 112 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), determinaria que a lei tributária deveria ser interpretada da maneira mais favorável ao mesmo;

6.4.1. Doutrina especializada consolidaria sua tese do subitem 6.4;

7. A Impugnante argumenta que teria sido aplicada mais de uma multa a uma mesma embarcação, e ainda que:

7.1. Com relação ao Manifesto n.º 0108500680010, por exemplo, teria havido a imposição de quatro multas idênticas;

7.2. O Manifesto n.º 0108500680010 estaria *"na mesma embarcação, tratando-se da mesma carga nele transportada"*; 7.3. Os Manifestos n.º 0108500680010, 0108501448677, 0108501849086, 0108502081629 e 0108502272726 estariam todos na situação descrita no item 7;

8. A Impugnante aduz que o Manifesto n.º 0108500680010 já teria sido objeto de outro AI no Processo Administrativo n.º 12266.720887/2013-47;

8.1. Cita-se também o inciso VI do art. 2.º da Lei do Processo Administrativo, além dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

9. A Impugnante solicita a comutação da pena pecuniária prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966 pela sanção de advertência prevista na alínea "j" do inciso I do art. 76 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e também que:

9.1. A Constituição Federal no inciso IV de seu art. 150 vedaria a aplicação de multas abusivas e que a vedação ao confisco seria matéria pacífica na doutrina e jurisprudência;

9.2. Os valores das multas aplicadas no presente caso *"excedem a razoabilidade e proporcionalidade, traduzindo verdadeiro confisco"*, que restaria vedado pela Carta Federal;

9.2.1. A Impugnante afirma que a alegação feita no item 9.2 é reforçada pelo fato de que não teria havido dano ou prejuízo ao Fisco ou Erário;

9.2.2. Doutrina especializada corroboraria com o subitem 9.2;

9.2.3. As multas aplicadas no valor total de R\$ 80.000,00 ultrapassariam o patrimônio global da Geodis;

9.3. *"A sistemática utilizada pelo Fisco pode ser considerada uma fábrica de multas e, como consequência, uma fonte irregular de receita".*

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/04/2008, 10/05/2008, 24/05/2008, 26/07/2008, 06/08/2008, 05/10/2008, 07/11/2008, 23/11/2008 e 07/12/2008

Ementa:

PEDIDO. COMUTAÇÃO DE PENALIDADES. As DRJ têm o papel de averiguar a regularidade material e formal dos atos primários, à luz das razões apresentadas pelos impugnantes. Agindo de forma diferente, estará produzindo novo ato primário.

PRELIMINAR PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INSUFICIENTES. Identificados o conjunto de elementos mínimos necessários à descrição dos fatos e apontada a respectiva fundamentação normativa da infração descabe se falar em cerceamento de direito de defesa por estes motivos.

PRELIMINAR PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO EM PRESUNÇÕES. INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. Informações objetivas, tais como datas e horas, obtidas dos sistemas informatizados da RFB não são considerados dados presumidos.

PRELIMINAR DE MÉRITO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGAS OU SUA RETIFICAÇÃO. Até 31/03/2009 o prazo para prestação de informações à RFB acerca da conclusão da

desconsolidação de cargas, ou de retificação de informação anteriormente prestada, é até antes da atracação da embarcação. A partir de 01/04/2009 o prazo passou a ser de quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

PRELIMINAR DE MÉRITO. FALHAS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS. PROVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A Impugnação deverá mencionar obrigatoriamente o direito na qual se fundamenta e apresentar provas dos fatos alegados.

MÉRITO. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO REFERENTE A CARGAS EFETUADA A DESTEMPO. INFRAÇÃO.

MULTA. É cabível a multa por solicitar a retificação de informação sobre cargas quando realizada a destempo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes (house), tempestivamente informados ao sistema;

(ii) em que pese a previsão constante do já revogado § 1º do art. 45 da IN RFB 800/07 (fundamento legal da decisão proferida) para a aplicação da penalidade em caso de retificação das informações após os prazos de antecedência previstos na referida instrução normativa, referido dispositivo inova em área afeta exclusivamente à lei;

(iii) não tem os atos infralegais o condão de inovar no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 9º, I, do CTN);

(iv) como se observa do fundamento legal para a imposição da penalidade, a conduta ali prevista refere-se a uma conduta omissiva, consistente em deixar de prestar as informações a que estava obrigado;

(v) o art. 112 do CTN sepulta qualquer interpretação extensiva da norma em desprestígio do contribuinte;

(vi) ao caso tem aplicação o contido na Solução de Consulta Interna n.º 2-Cosit, de 04/02/2016;

(vii) há outro fundamento para a não aplicação de penalidade no caso de retificação de informações prestadas tempestivamente à RFB, isto é, o prazo para retificações (art. 24 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007, c/c o art. 46, § 1º, do Decreto n.º 6.759, de 2009 (“RA”) não se confunde com a primeira prestação de informações (art. 22 da Instrução Normativa n.º 800, de 2007);

(viii) é cabível a denúncia espontânea nos termos do art. 102, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/66;

(ix) deve ser afastada a aplicação do § 3º, do art. 683, do Decreto n.º 6.759/09, atendo-se os Julgadores ao disposto no art. 138 do CTN e no § 2º, do art. 102, do Decreto-lei n.º 37/66, atualmente reproduzido no mesmo parágrafo do art. 683 do atual Regulamento Aduaneiro;

(x) foi autuada múltiplas vezes, vale dizer, para cada CE vinculado a um mesmo Manifesto de Carga, foi lavrada uma autuação;

(xi) foi indevidamente autuada por CE filhote, ao passo que se a penalidade for aplicada por conhecimentos eletrônicos vinculados ao mesmo manifesto, independente de serem estes *Máster, Sub-máster ou House*, diante da dicção do art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 – que determina seja a penalidade aplicada uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada;

(xii) inexistente disposição legal que determine seja a multa aplicada por cada informação inexata prestada, senão pela carga como um todo transportada no veículo transportador;

(xiii) no caso em análise, para a prescrição normativa “deixar de prestar informação sobre carga transportada no veículo” temos o conseqüente “aplicação de penalidade de R\$ 10.000,00”, o que não se coaduna com a estrutura da norma em questão formulada pelo legislador;

(xiv) conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação de lei que define infrações é feita de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à extensão dos seus efeitos;

(xv) já se posicionou a Cosit – Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta Interna nº 08, de 14/02/2008, com relação à interpretação do artigo 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66 de que a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados; e

(xvi) ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex, ou sobre a carga transportada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Passa-se à análise do recurso de acordo com os tópicos recursais.

### **- Da penalização por retificação das informações após a atracação**

Para melhor compreensão da matéria, se faz necessária a transcrição de excertos do Auto de Infração:

#### “DOS FATOS

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em tabela anexa.

A retificação de conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga configura infração, por não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos pela RFB (art. 23 da IN 800/2007), e sujeita o transportador que incluiu o(s) conhecimento(s)

eletrônico(s) à aplicação de penalidade, por cada deferimento, automático ou não, de retificação do(s) conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns), independentemente da quantidade de campos retificados, conforme regem a IN RFB 800/2007, arts. 27, § 3º, e 45, e o ADE COREP 03/2008, art. 64, §§ 2º, II 4º, II e 7º.

Sendo assim, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB na IN RFB 800/2007 e no ADE Corep 03/2008, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, o Autuado sujeita-se à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/2009.

Como visto, a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

Assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, de acordo com a própria narrativa do auto de infração.

Compreendo que a situação narrada trata-se de retificação dos conhecimentos eletrônicos e não por prestação extemporânea de informações, pois, a Recorrente tão-somente solicitou a retificação de informações constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes.

Já a autoridade autuante equiparou a retificação do conhecimento eletrônico - CE ao atraso na prestação da informação.

A própria decisão recorrida, pelo teor de sua ementa já reproduzida no relatório, considerou os fatos tratados no presente processo administrativo fiscal como sendo de retificação extemporânea de informações.

Nestes termos, assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de informações que foram prestadas anteriormente no prazo legal, de acordo com o contido no Auto de Infração e da decisão recorrida.

É de se transcrever a ementa da Solução de Consulta Interna nº 2-Cosit, emitida pela RFB em 4 de fevereiro de 2016:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto- Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.” (nosso destaque)

Em caso semelhante ao presente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme julgado, por unanimidade de votos no processo nº 11968.000473/2008-61.

A decisão proferida apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido” (Processo nº 11968.000473/2008-61; Acórdão nº 3301-005.219; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 27/09/2018)

Por concordar com os fundamentos decisórios, transcrevo o voto proferido pelo Conselheiro Valcir Gassen, *in verbis*:

“De forma preliminar o Contribuinte aduz pela sua ilegitimidade para responder pela infração, uma vez que considera o Transportador Marítimo como real responsável, conforme se verifica no Recurso Voluntário às fls. 234 a 238. Já no que tange ao mérito da lide, aduz pela impossibilidade da imputação de descumprimento da obrigação acessória.

A aplicação da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, determinava que a retificação de conhecimento de embarque fora do prazo configurava prestação de informação fora do prazo, nos seguintes termos:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa**, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (grifou-se)

Salienta-se que o artigo transcrito foi revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014.

Neste sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 4 de fevereiro de 2016, consolidou entendimento que a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

**As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

**Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.** (grifou-se)

De acordo com o que estabelece o art. 106, II, do CTN, a Instrução Normativa RFB n.º 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna n.º 2 Cosit, de 2016, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário afastando a penalidade imputada.”

Tal posicionamento tem sido adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme precedentes a seguir ementados:

“EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT.

A Solução de Consulta da COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal, de sorte que o entendimento nela exarado deverá ser observado pela Administração Tributária, inclusive por seus órgãos julgadores quando da apreciação de litígios envolvendo a mesma matéria e o mesmo sujeito passivo, seja individualmente, seja vinculado a entidade representativa da categoria econômica ou profissional.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.” (Processo n.º 10280.721580/2011-98; Acórdão n.º 3302-003.624; Relatora Conselheira Lenisa Rodrigues Prado; sessão de 21/02/2017)

Aludida decisão foi tomada em processo paradigma, na sistemática dos recursos repetitivos e replicada em diversos outros processos, tais como, os de n.º 10280.721588/2010-73; 10280.721396/2011-48; 10280.721336/2010-44 , dentre outros.

Esta Turma de Julgamento em processo de minha relatoria, em recente julgamento, de igual modo seguiu o entendimento aqui exposto, conforme ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.” (Processo n.º 11968.000834/2010-93; Acórdão n.º 3201.006.800; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/06/2020)

O art. 106, inc. II do Código Tributário Nacional preconiza:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Em consonância com o estabelecido no art. 106, II, do CTN, na Instrução Normativa RFB nº 1.473/ 2014 e na Solução de Consulta Interna nº 2 Cosit, de 2016, é de se afastar as multas impostas.

**- Da denúncia espontânea – art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66**

Defende a Recorrente a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Improcede o argumento recursal.

A matéria foi resolvida no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

**“Súmula CARF nº 126**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**”

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

**“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 23/09/2008

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.**

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

**“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.**

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual nega-se provimento ao Recurso Voluntário no tópico.

**- Da aplicação da penalidade por informação inexata – Ilegalidade – Penalidade que deve ser aplicada por veículo transportador**

Em razão de se estar provendo o Recurso Voluntário, a matéria em apreço deixa de ser analisada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade